



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0007214-22.2016.8.14.0000

RECORRENTE: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEP

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. MAGISTRADO. DIREITO ADQUIRIDO E RECONHECIDO PELO TJE/PA. INTERRUÇÃO POR CAUSA SUPERVENIENTE OCACIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

1- Do exame dos autos, verifica-se que o TJE/PA reconheceu o direito do recorrente ao gozo de licenças prêmio devidamente averbadas conforme os documentos juntados e decisão da Administração (fls.13v), bem como é indubitável que o magistrado deixou de usufruir de 41 (quarenta e um) dias, em razão da superveniência de sua aposentadoria.

2- Em verdade, tendo sido reconhecido administrativamente o direito ao benefício pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual integrava o Juiz de Direito (fls.9-10) e estando em pleno gozo dos dias concedidos através de decisão da Presidência em 15 de abril de 2015, não há que se falar em desconsideração da referida licença.

3- Também é inegável que o não pagamento do valor pleiteado a título de indenização fere explicitamente o direito adquirido do recorrente seja pela impossibilidade de revisão das licenças concedidas em data pretérita (no ano de 1998) ou pelo simples fato de o recorrente ter iniciado o gozo e não ter provocado sua interrupção.

4- Ademais, considerando o direito adquirido do recorrente, bem como a impossibilidade de gozo, a qual não deu causa, a Administração deve converter a licença prêmio ou saldo remanescente em justa indenização, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, conforme vasto acervo de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5- Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Des^a. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Relator

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0007214-22.2016.8.14.0000

RECORRENTE: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEP

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO, magistrado aposentado, em face de Decisão da Presidência do TJE/PA de fls. 13-v, que indeferiu o pedido de conversão de 41 (quarenta e um) dias de licença prêmio em pecúnia. Sustenta o recorrente, em síntese, que a licença prêmio em questão foi deferida administrativamente pela Presidência desta Corte no ano de 1998, averbando-se 90 (noventa) dias para gozo oportuno, ficando impossibilitado de gozar 41 (quarenta e um) dos referidos dias em razão da superveniência de sua aposentadoria através da Portaria n°



2426/2015 – GP, de 23 de junho de 2015.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 10-v, conforme informação do Serviço de Cadastro de Magistrados, informou que o Magistrado possui 41 (quarenta e um) dias de licença prêmio não gozada, averbada por meio do protocolo nº 98513917 em 29/10/1998. A Assessoria Jurídica Administrativa, em parecer de fls. 11-12v, destacou que o magistrado estava usufruindo da licença concedida, que foi suspensa a partir de 24/06/2015 em razão de sua aposentadoria, contudo não é cabível a conversão pleiteada em razão de ausência de amparo legal, entendimento acolhido pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Coube-me a relatoria do feito conforme a distribuição de fls. 34

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Do exame dos autos, verifica-se que o TJE/PA reconheceu o direito do recorrente ao gozo de licenças prêmio devidamente averbadas conforme os documentos juntados e decisão da Administração (fls.13v), bem como é indubitável que o magistrado deixou de usufruir de 41 (quarenta e um) dias, em razão da superveniência de sua aposentadoria.

Neste sentido, entendo que não merece acolhimento o fundamento utilizado pela Administração para negar a verba indenizatória ao magistrado, de que o pedido deve ser apreciado unicamente pela Lei Orgânica da Magistratura e, portanto, indeferido por ausência de amparo legal.

Em verdade, tendo sido reconhecido administrativamente o direito ao benefício pelo Tribunal de Justiça do Estado o qual integrava o Juiz de Direito (fls.9-10) e estando em pleno gozo dos dias concedidos através de decisão da Presidência em 15 de abril de 2015, não há que se falar em descon sideração da referida licença, ainda que decorrente do exercício de outro cargo público.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado de setembro de 2015, considerou que o direito adquirido ao benefício, reconhecido administrativamente pelo órgão atual, mesmo que decorrente do exercício de cargo público anterior não pode ser descon siderado, vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. DECRETO N.20.910/32. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A discussão gira em torno da ocorrência da prescrição do fundo de direito à pretensão de requerer o pagamento de indenização por licença-prêmio e férias não-gozadas, relativas a cargo público exercido em momento anterior ao ingresso na magistratura.

2. O Órgão o qual integrava o postulante reconheceu, administrativamente, o direito adquirido aos benefícios, os quais foram transplantados ao novo cargo assumido, de modo que não há falar em descon sideração das vantagens, ainda que decorrentes do exercício de outro cargo público.

3. O posicionamento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, na hipótese, tem início com a aposentadoria do interessado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1189375/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015).

Também é inegável que o não pagamento do valor pleiteado a título de indenização fere explicitamente o direito adquirido do recorrente seja pela impossibilidade de revisão das licenças concedidas em data pretérita (no ano de 1998) ou pelo simples fato de o recorrente ter iniciado o gozo e não ter provocado sua interrupção.

Ademais, verificando-se o direito adquirido do recorrente, bem como a impossibilidade de gozo, a qual não deu causa, a Administração deve converter a licença prêmio ou saldo



remanescente em justa indenização, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, conforme vasto acervo de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

III. Negado provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1588856/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Desta forma, em consideração ao direito adquirido do recorrente, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração e ainda, com respaldo na farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar in totum a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator